SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492981 - DF (2023/0396002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
		JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Cumprimento de sentença. Bem de família. Exceção à impenhorabilidade por dívida relativa à aquisição/financiamento do próprio imóvel. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial, determinando a preservação da penhora de apartamento matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – Capital (matrícula 100.244), afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família, diante de quadro fático que indica utilização de valores indevidamente levantados para quitar saldo devedor do financiamento destinado à aquisição do próprio imóvel, com fundamento no art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 e no art. 833, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade do bem de família pode ser oposta em execução quando o crédito exequendo se relaciona à aquisição/financiamento do próprio imóvel, à luz do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 e do art. 833, § 1º, do CPC, considerando a comprovação de quitação do financiamento com valores indevidamente levantados.

Documento eletrônico VDA60044789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4015a9e-f6d8-4ac8-a977-c83af0ec9930

3. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos do agravo interno, baseados na anterioridade da aquisição do imóvel em relação ao recebimento dos valores controvertidos, afastam a aplicação das exceções legais à impenhorabilidade do bem de família.

III. Razões de decidir

4. As regras de impenhorabilidade do bem de família não são absolutas e comportam exceção quando a execução visa à cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos termos do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990, bem como quando a dívida se relaciona ao próprio bem, conforme o art. 833, § 1º, do CPC.

5. A quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel com valores indevidamente levantados vincula o débito ao próprio bem, não sendo oponível a impenhorabilidade do bem de família para obstar a satisfação do crédito.

6. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a deturpação do benefício legal da impenhorabilidade para inviabilizar a cobrança de dívida contraída para aquisição/financiamento/reforma do próprio imóvel.

7. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4015a9e-f6d8-4ac8-a977-c83af0ec9930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492981 - DF (2023/0396002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
		BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO	:	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
		JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Cumprimento de sentença. Bem de família. Exceção à impenhorabilidade por dívida relativa à aquisição/financiamento do próprio imóvel. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial, determinando a preservação da penhora de apartamento matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – Capital (matrícula 100.244), afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família, diante de quadro fático que indica utilização de valores indevidamente levantados para quitar saldo devedor do financiamento destinado à aquisição do próprio imóvel, com fundamento no art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 e no art. 833, § 1º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade do bem de família pode ser oposta em execução quando o crédito exequendo se relaciona à aquisição/financiamento do próprio imóvel, à luz do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 e do art. 833, § 1º, do CPC, considerando a comprovação de quitação do financiamento com valores indevidamente levantados.

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

3. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos do agravo interno, baseados na anterioridade da aquisição do imóvel em relação ao recebimento dos valores controvertidos, afastam a aplicação das exceções legais à impenhorabilidade do bem de família.

III. Razões de decidir

4. As regras de impenhorabilidade do bem de família não são absolutas e comportam exceção quando a execução visa à cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos termos do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990, bem como quando a dívida se relaciona ao próprio bem, conforme o art. 833, § 1º, do CPC.

5. A quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel com valores indevidamente levantados vincula o débito ao próprio bem, não sendo oponível a impenhorabilidade do bem de família para obstar a satisfação do crédito.

6. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a deturpação do benefício legal da impenhorabilidade para inviabilizar a cobrança de dívida contraída para aquisição/financiamento/reforma do próprio imóvel.

7. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por MÁRIO OLIVEIRA COSTA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 67, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESTINAÇÃO À RESIDÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUAFAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA. QUALIFICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE. DÉBITO EXEQUENDO ORIUNDO DE CRÉDITO ANTERIORMENTE ASSEGURADO JUDICIALMENTE AO EXECUTADO VIA DE DECISÃO PRECÁRIA QUE RESTARA INFIRMADA. INVERSÃO DOS VÉRTICES SUBJETIVOS DO

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

EXECUTIVO. UTILIZAÇÃO DO MONTANTE PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ELISÃO DA INTANGIBILIDADE LEGALMENTE ASSEGURADA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADAS RESSALVAS LEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. FORMULAÇÃO EM AMBIENTE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O efeito devolutivo próprio dos recursos está municiado com poder para devolver ao exame da instância superior tão-somente e exclusivamente as matérias efetivamente resolvidas pela instância inferior, obstando que, ainda pendente de pronunciamento, a questão não pode ser devolvida a reexame, porque inexistente provimento recorrível e porque não pode o órgão revisor se manifestar acerca de matéria ainda não resolvida na instância originária, sob pena de suprimir grau de jurisdição e vulnerar o devido processo legal. 2. O imóvel residencial no qual reside o executado com sua família, sobre o qual ostenta a condição de proprietário, qualifica-se como bem de família, usufruindo, pois, da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 se o débito perseguido não se enquadra nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º do mesmo instrumento legal.3. (fls. 207-208, e-STJ)

A situação em que o executado, valendo-se do que percebera em ambientação processual precária, tornando-se, ao fim, obrigado a repetir o que auferir em razão da reversão do provimento desprovido de intangibilidade, manejara o auferido para aquisição do imóvel no qual fixara residência não se compreende como hipótese em que houvera a contratação de dívida para aquisição do bem ou gerada pelo próprio imóvel, consoante o disposto no artigo 833, §1º, do estatuto processual, tornando inviável que a exceção que contempla é impenhorabilidade do bem de família seja aplicada. (fl. 208, e-STJ)

4.Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 833, §1.° do CPC.

Sustenta, em síntese, a penhorabilidade do imóvel registrado no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, sob a matrícula 100.244. Defende que o imóvel foi adquirido no curso de execução que promove em face do ora recorrido. Sustenta que é evidente que a aquisição desse imóvel se deu com os recursos da agravante, sendo absurdo que o imóvel adquirido com recursos alheios, seja impenhorável e considerado como bem de família.

Alega, por fim, que o instituto da impenhorabilidade do bem família está sendo usado para fraudar o credor, é validar o abuso de direito, visto que nitidamente o devedor se vale de sua própria torpeza, não agindo de boa-fé.

Contrarrazões às fls. 115-117, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 127-135, e-STJ.

Contraminuta às fls. 139-141, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

Em decisão singular (fls. 207-211, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, ante:

a) o acórdão estadual destoar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não é dado ao devedor se valer da caracterização do bem como de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição do referido bem;

b) precedentes da Terceira Turma afirmarem que as regras de impenhorabilidade não são absolutas, com destaque para o REsp 2.082.860/RS e o AgInt no REsp 1.962.111/SP, bem como a interpretação do art. 3º, II, da Lei 8.009/1990 e do art. 833, § 1º, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 214-221, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que a aquisição do imóvel ocorreu em 14/02/2008, antes do recebimento dos valores controvertidos, de modo que a dívida exequenda não se enquadra nas exceções legais relativas a financiamento destinado à aquisição do próprio bem, apontando erro de enquadramento fático na decisão agravada e interpretação indevidamente ampliativa das exceções à impenhorabilidade do bem de família.

Impugnação às fls. 230-236, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, extrai-se dos autos que a ora recorrente busca satisfazer o seu crédito por meio da penhora do apartamento registrado no Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, sob a matrícula 100.244. Sustenta que o imóvel foi adquirido com os seus recursos, não sendo impenhorável tampouco considerado bem de família

No ponto, registrou o acórdão estadual:

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

Consignada essa assertiva, afigura-se necessária breve digressão a respeito dos atos praticados no curso processual, de modo a ser visualizada a situação submetida a exame. Com efeito, ainda no ano de 1996, 10 (dez) ex-participantes do plano de benefícios da agravada, dentre os quais se incluía o agravado – Mário Oliveira Costa –, assistidos pela advogada Dra. Maria Eufrásia, ajuizaram ação de conhecimento - processo nº 45.492/96 -, em desfavor da agravante - Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada - almejando a condenação da entidade à restituição das quantias pagas a título de contribuições patronais e pessoais vertidas à entidade, com a aplicação da correção monetária plena, com os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, deduzidas as importâncias já restituídas ao se desligarem do plano.

Aludida pretensão fora originalmente rejeitada, contudo, o apelo aviado pelos ex-participantes fora provido e a entidade de previdência privada condenada a corrigir as contribuições que devolvera mediante a aplicação dos índices individualizados na inicial, deduzindo-se os percentuais eventualmente já aplicados, tudo devidamente acrescido dos juros legais, contados a partir da citação[1]. Transitado em julgado o decidido, os ex-participantes deflagraram o respectivo cumprimento de sentença almejando forrar-se com o crédito que lhes fora assegurado[2]. A entidade de previdência complementar, ora agravante, intimada para pagar, depositara o valor do crédito executado e aviara impugnação[3] suscitando, dentre outras matérias, a prescrição do direito dos ex-participantes. O Juízo singular rejeitara a impugnação[4] e deferira o levantamento, pelos então exequentes, da quantia depositada em juízo[5].

Ante o decidido, entre os dias 24 e 30 de março de 2008, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos ex-participantes e de sua advogada, alcançando as seguintes quantias:(i) R$2.309.805,35 (dois milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)[6]; (ii) R$572.799,24 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatrocentavos) [7]; (iii) R$79.322,85 (setenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)[8]; (iv) R$430.189,48 (quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos)[9];(v) R$167.369,63 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)[10]; (vi) R$996.648,75 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)[11]; (vii) R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)[12].

Ocorre que a entidade previdenciária, ora agravante, aviara agravo de instrumento – processo nº 2008.00.2.003855-0[13] – em face da decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença que formulara, tendo o recurso sido provido para se afirmar a prescrição da pretensão formulada pelos ex-participantes e extinguir o cumprimento de sentença por eles promovidos[14].

Diante da resolução promovida ao AGI nº 2008.00.2.003855-0, fora determinada a inversão da polaridade do cumprimento de sentença, e a ora agravante deflagrara cumprimento provisório de sentença[15] - processo nº2009.01.1.001145-3 – visando a repetição do movimentado indevidamente, indicando o valor de seu crédito em R$8.679.982,88 (oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Aviado o executivo, os executados, incluindo o ora agravado, foram regulamente intimados para pagarem o importe individualizado de acordo com o movimentado individualmente. No tocante ao cumprimento de sentença deflagrado em desfavor do ora agravado, indicara a agravante que o crédito executado alcançava a monta de R$647.348,77 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)[16]. O cumprimento de sentença tivera trânsito regular, havendo sido penhorado imóvel de titularidade do agravado constituído pelo apartamento nº 14(quatorze), localizado no 1º Andar ou 3º Pavimento do Edifício Helena Ricci, situado no Largo do Redentor nº 46, no 2º subdistrito – Liberdade, objeto da matrícula nº 100.244 do Cartório do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo Capital.

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

> O agravado, então, formulara impugnação à penhora[17], sustentando, em suma, que utiliza o imóvel individualizado como moradia e que, em consonância com as declarações de imposto de renda exibidas, não possui nenhum outro patrimônio passível de penhora, tratando-se, pois, de bem de família, sendo impassível de constrição ante a proteção assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90,notadamente quando constitui o único imóvel de sua titularidade. A insurgência formulada pelo agravado fora acolhida pelo provimento arrostado, que desconstituíra a penhora incidente sobre o imóvel, nos seguintes termos[18]:
>
> (...)
>
> Alinhados os atos precedentes, consoante asseguram os elementos coligidos aos autos, de conformidade com a certidão imobiliária[19] coligida aos autos, o agravado adquirira o imóvel individualizado em 14.02.2008, que, na mesma data fora alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, ficando patente, portanto, que o agravado concertara contrato de financiamento com a instituição financeira individualizada com a finalidade de adquirir o imóvel nomeado. Outrossim, de conformidade com o histórico acima reproduzido, o ora agravado movimentara o valor que lhe fora assegurado indevidamente, nos meses de abril ou maio de 2008.
>
> Assinala-se que o cancelamento da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal fora promovido em maio de 2008[20]. **Sob essa ótica, sobeja verossímil a alegação formulada pela agravante no sentido de que, de fato, parte do valor indevidamente levantado pelo agravado fora utilizado na quitação do saldo devedor do financiamento que concertara para a aquisição do imóvel indicado.**
>
> Ocorre que aludida circunstância não altera o fato de que o imóvel individualizado constitui bem de família. É que, em consonância com a regra albergada no artigo 833, §1º do estatuto processual, a alegada impenhorabilidade do bem de família não será oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem, como se infere do preceito legal que ora se reproduz:" (grifos acrescidos)

No ponto, o acórdão estadual destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não é dado ao devedor se valer da possível caracterização do bem como "de família" para não adimplir dívida contraída para aquisição do referido bem.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL LASTREADO EM FATOS E PROVAS INDICATIVOS DE AQUISIÇÃO DO BEM ÀS CUSTAS DE EMPRÉSTIMO TOMADO DO EXEQUENTE E NÃO PAGO. DETURPAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PREVISTO NA LEI N. 8.009/1990 ATESTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO ABSOLUTAS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Controvérsia sobre se a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 pode ou não ser ampliada para determinar a penhora do bem em litígio, o qual foi apontado pela parte executada como bem de família, mas cujo financiamento se quitou, comprovadamente, por quantia tomada por empréstimo da parte exequente e não paga a essa última.
2. "As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II)." (REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/2/2024.)
3. A via do recurso especial não se presta a revolver fatos e provas reunidos na origem ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".
Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1962111/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2024, Dje 25/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.

1. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.

3. **As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).**

4. **Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição**, construção ou reforma do próprio imóvel, **ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.**

5. **É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.**

6. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:32
Código de Controle do Documento: bc47eb6b-ffab-47f5-b890-ee7a96a7ba9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.492.981 / DF

Número Registro: 2023/0396002-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07145092020238070000 07181987020228070001 07189187020228070001 168252965852750698
20080020038550 7145092020238070000 7181987020228070001 7189187020228070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998
AGRAVADO : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

Documento eletrônico VDA60023547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:22
Código de Controle do Documento: be0f2cb4-55d0-4545-9626-f88e2fe83027

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:22
Código de Controle do Documento: be0f2cb4-55d0-4545-9626-f88e2fe83027